



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

## LEI Nº 1.125/2016

SÚMULA: “Altera a Lei nº. 26 de 29 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Siqueira Campos e dá outras providências”.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Os artigos da Lei nº. 26 de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 10. ...**

....

§ 3º O participante professor ou médico será vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital. Se houver prorrogação de horário ou turno, sem previsão no edital do concurso, o participante será vinculado ao Regime Geral de Previdência Social pelo novo turno. (NR)

**Art. 18. ...**

...

§ 3º No termo ou ato de cessão do servidor, quando esta se dê com ônus ao cessionário, será prevista a responsabilidade deste pelo recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, devidos pelo servidor cedido ao Regime Próprio de Previdência Social de origem, conforme valores informados mensalmente pelo cedente. (NR)

§ 4º No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, aplica-se o disposto no artigo 95. (NR)

§ 5º O segurado exercente de mandato de vereador que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência, pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social, pelo mandato eletivo. (NR)

§ 6º Incumbe ao ente federativo no qual o servidor exerce o mandato eletivo, na hipótese do inciso III deste artigo, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo órgão ou entidade de vinculação, assim como as contribui-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

ções previdenciárias devidas pelo servidor, e o repasse desses valores ao Regime Próprio de Previdência Social de origem do servidor afastado. (NR)

§ 7º O cálculo das contribuições previdenciárias, nas hipóteses dos incisos I, II e III será feito de acordo com a remuneração de contribuição correspondente ao cargo de que o servidor é titular. (NR)

## **Art. 20. ...**

I - ....

...

d) auxílio-doença; (NR)

e) salário-família; (NR)

f) salário-maternidade; e (NR)

II - ...

...

b) auxílio-reclusão. (NR)

**Art. 22.** O participante será automaticamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 31 e seus parágrafos. (NR)

## **Art. 24. ...**

...

§ 14. O auxílio-doença será pago pela Administração Pública Municipal, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Departamento de Administração – Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social. (NR)

## **Art. 25....**

...

§ 15. As cotas do salário-família serão pagas pela Administração Pública Municipal, juntamente com a remuneração mensal do participante, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias ao Departamento de Administração – Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social. (NR)

**Art. 26.** O salário maternidade é devido à participante durante 180 (cento e oitenta) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes e término 152 (cento e cinquenta e dois) dias depois do parto. (NR).

§ 16. O salário-maternidade será pago pela Administração Pública Municipal, efetivando-se a compensação financeira quando do recolhimento das contribuições previdenciárias



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

rias ao Departamento de Administração – Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social. (NR)

**Art. 30.** Os benefícios terão as seguintes bases de cálculo: (NR)

I – aposentadoria: será considerada a remuneração de contribuição, conforme disposto no inciso XIII do art. 3º desta Lei; (NR)

II – auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão: será considerada a remuneração do servidor no cargo efetivo. (NR)

Parágrafo único. Sujeitam-se ao que dispõe o inciso I deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que compõem os proventos de aposentadoria. (NR)

**Art. 31.** ...

...

§ 2º Poderá integrar a remuneração de contribuição a parcela percebida pelo servidor em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, mediante opção por ele exercida, para efeito de cálculo de benefício a ser concedido com fundamento nos artigos 21, 22, 23 e 84, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no art. 54 desta Lei. (NR)

...

§ 7º Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 2º do art. 23. (NR)

§ 8º A fração de que trata o parágrafo anterior será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme este artigo, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no art. 54. (NR)

**Art. 80.** ...

...

§ 3º Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição previdenciária a que se refere o *caput* incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)

**Art. 84.** ...

...

§ 4º Às aposentadorias concedidas de acordo com este artigo é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-lhes, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 32, observado o limite disposto no art. 57 e seu parágrafo único. (NR)

§ 5º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 27 e seus parágrafos. (NR)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

## Art. 85. ...

...

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria. (NR)

§ 3º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 27 e seus parágrafos. (NR)

§ 4º Às pensões decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo é assegurado reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, na forma do art. 32. (NR)

**Art. 2º** Será incluído no Título III da Lei nº. 26, de 29 de dezembro de 2004, o **Capítulo V - Das Disposições Para Quem Ingressou no Serviço Público até 16/12/1998 e Não Cumpriu os Requisitos de Elegibilidade de que Trata o Capítulo II**, com o seguinte artigo:

**Art. 85 A.** Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no Capítulo IV do Título II, pelas regras do art. 84, ou pelas regras do art. 85, é assegurado, a partir de 31 de dezembro de 2003, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 41, o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais, àquele que ingressou no serviço público até 16 de dezembro de 1998, data de vigência da Emenda Constitucional nº. 20, e que não cumpriu os requisitos de elegibilidade de que trata o Capítulo II do Título III, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (NR)

I – 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (NR)

II – 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; (NR)

III – idade mínima resultante da redução de 1 (um) ano de idade, relativamente aos limites de 60 (sessenta) anos para os homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para as mulheres, para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I deste artigo. (NR)

§ 1º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 27 e seus parágrafos. (NR)

§ 2º. Os proventos de aposentadoria de que trata o caput e as pensões decorrentes de falecimento de servidor que tenha se aposentado em conformidade com este artigo serão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

**Art. 3º** Será incluído no Título III da Lei nº. 26, de 29 de dezembro de 2004, o **Capítulo VI - Das Disposições Para Quem Das Disposições para Quem Ingressou no Serviço Público até 31/12/2003 e se Aposentou ou Venha a se Aposentar por Invalidez Permanente**, com o seguinte artigo:

**Art. 85 B.** Ao segurado que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado, ou venha a se aposentar a qualquer tempo por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do §1º do art. 40 da Constituição Federal, é assegurado o cálculo dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo: (NR)

I – com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável; e (NR)

II – com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, não podendo ser inferiores a 70% (setenta por cento) da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria. (NR)

§ 1º Os proventos de pensão decorrentes de servidor falecido que tenha se aposentado em conformidade com este artigo, serão calculados na forma do art. 27 e seus parágrafos. (NR)

§ 2º Os proventos de aposentadoria de que trata o caput e as pensões dela decorrentes, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

**Art. 4º** Os artigos da Lei nº. 26 de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 90. ...**

...

Parágrafo único. Quando o aposentado ou o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante, a contribuição prevista no caput incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (NR)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

## Art. 92. ...

Parágrafo único. ...

I – contribuição prevista no art. 89, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

II – contribuição prevista no art. 90 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo; (NR)

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 91, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº. 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

V – contribuições ou aportes extraordinários, se apurada a necessidade por avaliação atuarial; (NR)

VI – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal. (NR)

## Art. 93. ...

§1º...

I – contribuição prevista no art. 89, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

II – contribuição prevista no art. 90 e no seu parágrafo único, no tocante aos aposentados e pensionistas do grupo de segurados de que trata o *caput* do presente artigo; (NR)

III – contribuição do Município, suas autarquias e fundações, prevista no art. 91, no tocante aos segurados em atividade referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

IV – de créditos oriundos da compensação previdenciária de que trata a Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999, no tocante aos segurados referidos no *caput* do presente artigo; (NR)

V – do produto da alienação de bens e direitos do Regime Próprio de Previdência Social; (NR)

VI – do produto da alienação de bens e direitos do Município transferido ao Regime Próprio de Previdência Social; (NR)

VII – de doações e legados; (NR)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

VIII – de *superávits* obtidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, obedecidas as normas da legislação federal regente; (NR)

IX – de créditos oriundos de acordos de parcelamentos de débitos firmados com a Prefeitura Municipal. (NR)

## **Art. 93. ...**

§ 3º Projeto de Lei que disponha sobre fusão e incorporação entre o Fundo Financeiro e Fundo Previdenciário deverá ser objeto de deliberação em Assembleia dos servidores públicos municipais estatutários, convocada para esta finalidade específica, tendo como quórum de comparecimento, para a instalação da sessão, a maioria absoluta dos servidores interessados, devendo ser aprovado, por, no mínimo, dois terços dos presentes.

**Art. 94.** Quando as despesas previdenciárias, do grupo de servidores admitidos até a data de publicação desta Lei, for superior à arrecadação das suas contribuições previstas nos art. 90 e 91 e das contribuições previstas no art. 92, será assim efetivada a necessária integralização da folha líquida de benefícios do grupo em questão: (NR)

**Art. 96 A.** A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos segurados em atividade e do Município, de suas autarquias e fundações ao Departamento de Administração – Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência. (NR)

**Art. 5º** O Capítulo IV do Título V passa a vigorar como Capítulo IV – Do Comitê de Investimento, com o seguinte artigo:

**Art. 105 A.** Fica instituído o Comitê de Investimentos que, subordinado ao Conselho Municipal de Previdência de que trata o art. 101, é o órgão técnico e de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência de Siqueira Campos. (NR)

§ 1º O Comitê de Investimentos será composto por 3 (três) membros: (NR)

I – O Gestor Administrativo da Divisão de Previdência; (NR)

II – um dos membros do Conselho Fiscal; (NR)

III – um dos membros do Conselho de Administração. (NR)

§ 2º Os representantes dos Conselhos de Administração e Fiscal serão indicados pelos seus pares. (NR)

§ 3º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Prefeito e a posse se dará por meio da assinatura de termo específico. (NR)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

§4º Todos os membros deverão ter, preferencialmente, formação em nível superior. (NR)

§ 5º É obrigatório ao Gestor Administrativo da Divisão de Previdência, e desejável aos demais membros do Comitê de Investimento, apresentar documento de aprovação em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. (NR)

§ 6º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros. (NR)

§ 7º Compete ao Comitê de Investimentos: (NR)

I – analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS; (NR)

II – propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período; (NR)

III – subsidiar o Conselho de Administração de informações necessárias à sua tomada de decisões; (NR)

IV – analisar os resultados da carteira de investimentos do RPPS; (NR)

V – reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes; (NR)

VI – fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS; (NR)

VII – acompanhar a execução da política de investimentos do RPPS. (NR)

§ 8º O Regimento Interno do Comitê de Investimentos detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades. (NR)

**Art. 6º** Será incluído no Título V da Lei nº. 26, de 29 de dezembro de 2004, o **Capítulo V – Da Despesa Administrativa**, com o seguinte artigo e parágrafos:

**Art. 106.** As despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social do Município corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos participantes e beneficiários vinculados, com base no exercício anterior. (NR)

§1º Eventuais sobras do valor referido no caput constituirão reservas, cujos recursos somente serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração. (NR)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SIQUEIRA CAMPOS

ESTADO DO PARANÁ - CNPJ: 76.919.083/0001-89

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 1837 – Centro – Fone: (43) 3571 1122

§ 2º O município de Siqueira Campos repassará mensalmente ao Departamento de Administração – Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social, nas mesmas datas do repasse das contribuições para pagamento de benefícios previstas no art. 91, 1/12 (um doze avos) do valor da taxa de administração determinada conforme dispositivo do *caput* do presente artigo. (NR)

**Art. 7º** Os artigos da Lei nº. 26 de 29 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 116.** As alíquotas de contribuição, de que trata o art. 91, serão alteradas mediante lei, sempre que o estudo atuarial anual indicar a necessidade de revisão das mesmas. (NR)

**Art. 8º** O Comitê de Investimento instituído pelo art. 105 A da Lei nº. 26 de 29 de dezembro de 2004, deverá ser instalado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 9º** Fica revogado o §2º do art. 93 da Lei nº. 26 de 29 de dezembro de 2004.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Siqueira Campos/PR, 30 de maio de 2016.

**Fabiano Lopes Bueno**  
**Prefeito Municipal**